



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
14/03/09
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.733 , DE 10 DE MARÇO DE 2009

Altera os artigos 5º e 14 da Lei nº 8.320,d e 03 de setembro de 2007, que institui o “Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária – FEHREF e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 119 de 29 de dezembro de 2008; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º e do art. 14 da Lei nº 8.230, de 03 de setembro de 2007, que passa a ser a seguinte:

“Art. 5º O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado das Finanças;

V - 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA;

VI - 1 (um) representante do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba - IDEME;

VII - 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA-PB;

XI - 1 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

X - 3 (três) representantes de Movimentos Populares pela moradia.

§ 1º
§ 2º
§ 3º

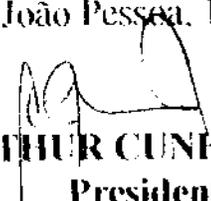
Art. 4º A instalação do Conselho Estadual de Habitação se dará por ato do Poder Executivo, após 30 dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, 10 de março de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente